Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n.º 0064595-95.2026.8.19.0000
Agravante: Jenner da Silva Sant Anna
Agravado: Espólio de José Lopes Rep/p/s/Invte Ana Lúcia Cardoso Lopes da Silva
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, contra a decisão de e-fls. 589 na ação de manutenção de posse, Processo nº 0038308-83.2017.8.19.0203, nos seguintes termos:

>
> *"1) Considerando a perícia realizada que confirmou o descumprimento da antecipação de tutela pelo réu, mantenho a decisão de fls. 301 determinando, pela última vez, o imediato desfazimento de toda e qualquer construção no imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de multa que majoro para R$100,000,00 (cem mil reais).*
> *Considerando, outrossim, as diversas diligências negativas de intimação da parte ré, sendo que o réu não trouxe aos autos comprovação da impossibilidade de recebimento, determino a intimação por hora certa na forma do art. 275, §2º do CPC. Expeça-se mandado;*
> *2) HOMOLOGO o laudo pericial para produção de efeitos, considerando que as questões trazidas pelo réu não possuem natureza técnica, devendo ser apreciadas em sede de sentença;*
> *3) Digam as partes se persiste o interesse na prova testemunhal, após conclusos para designação de AIJ.*
> *Rio de Janeiro, 21/05/2025. Jane Carneiro Silva de Amorim - Juiz Substituto."*
>

Embargos de declaração de e-fls. 614 interpostos pelo agravante, os quais foram rejeitados, conforme e-fls. 648.

Em seu recurso, alega a parte agravante que *"o acolhimento sumário do laudo pericial pelo d. Juízo a quo, sem que o perito judicial tenha dirimido fundamentadamente as graves inconsistências técnicas apontadas pelo agravante, configura inafastável cerceamento do direito de defesa e afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (Art. 5º, LV, da CRFB/88)".*

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 15/10/2026 12:57:23
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

Sustenta que *"a prova pericial é o pilar central sobre o qual repousa o convencimento do julgador em demandas possessórias complexas. Permitir a subsistência de uma ordem de demolição e aplicação de multa teto com base em perícia lacunosa implica impor ao agravante sanção gravíssima e irreversível sem o devido respaldo técnico, impondo-se a cassação da r. decisão para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e a intimação do perito para prestação de esclarecimentos cabais ou designação de nova perícia (art. 480, CPC)".*

Afirma ser *"o pilar central que sustentou a r. decisão agravada para majorar a multa cominatória ao patamar estratosférico de R$ 100.000,00 (cem mil reais) repousa em uma falsa e insustentável premissa fático-jurídica: a suposta alegação de que o réu/agravante estaria em "continuidade do descumprimento" da tutela provisória de obrigação de fazer. Contudo, data maxima venia, ao assim decidir, o d. Juízo de origem incorreu em manifesto error in judicando, pois desconsiderou que, no plano jurídico e fático, não houve qualquer descumprimento da ordem judicial por parte do agravante. Sem intimação pessoal não há inadimplemento nem constituição em mora. A aplicação ou majoração de multa coercitiva (astreintes) possui como pressuposto fático e lógico indispensável a configuração do descumprimento voluntário (mora/inadimplemento) de uma determinação judicial por parte do devedor da obrigação".*

Destaca que, *"enquanto não aperfeiçoada a intimação pessoal do devedor (seja por Mandado cumprido por Oficial de Justiça ou AR em mãos próprias), a ordem de fazer/não fazer permanece sem eficácia direta em relação à sua conduta, de sorte que o prazo para cumprimento voluntário da medida SEQUER TEVE INÍCIO, bem como não há fluência ou incidência de multa diária e, por fim, NÃO EXISTE DESCUMPRIMENTO OU ILICITUDE IMPUTÁVEL AO AGRAVANTE".*

Aduz que, *"ainda que ultrapassado o vício da ausência de intimação pessoal (o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade), a majoração da multa astreinte para o teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se flagrantemente abusiva, exorbitante e desconectada dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".*

Sustenta que *"as astreintes ostentam natureza jurídica de medida coercitiva indireta, cuja finalidade reside em compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, jamais podendo transmudar-se em fonte de enriquecimento sem causa para a parte contrária ou penalidade punitiva desproporcional ao benefício econômico discutido na lide (art. 884 do Código Civil). No caso em tela, o litígio gira em torno de um calçamento de apenas ~50 m² executado em uma servidão de passagem. A fixação de multa no patamar de R$ 100.000,00 ultrapassa em muito o próprio valor atribuído à causa (R$ 25.000,00, fls. 19) e suplanta o valor venal do próprio trecho de terra discutido!".*

Argumenta que, *"conforme devidamente demonstrado nos autos pelo laudo e fotos do Assistente Técnico, a conduta do agravante consistiu unicamente no nivelamento e pavimentação por calçamento de uma servidão de passagem compartilhada, que se encontrava em péssimas condições de conservação, esburacada e coberta por lama, inviabilizando o trânsito seguro em dias de chuva. Nos termos do artigo 1.381 do Código Civil, a servidão destina-se a facilitar o trânsito e o uso do prédio dominante. A pavimentação executada pelo réu em ~50 m² constituiu benfeitoria útil e necessária que aproveita e beneficia a ambos os litigantes, assegurando melhor acesso às residências".*

Menciona que *"o laudo do assistente técnico comprovou categoricamente que o calçamento não alterou os limites dos imóveis, não fechou a via de trânsito e não impediu a passagem de ninguém. Inexistindo turbação ou privação do ir e vir dos autores/agravados, revela-se ausente o requisito da probabilidade do direito possessório invocado (fumus boni iuris). De igual modo, impetrar a ordem drástica de desfazimento imediato/demolição no prazo de 10 (dez) dias atenta contra a irreversibilidade dos provimentos antecipatórios (Art. 300, § 3º, do CPC), impondo ao agravante destruição material sem a prévia e definitiva cognição exauriente dos fatos no processo de origem".*

Acrescenta que, *"configurados à exaustão os requisitos autorizadores, revela-se imperiosa a concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso para obstar os efeitos da r. decisão agravada no tocante à ordem de desfazimento e à incidência/cobrança de multa coercitiva até o julgamento colegiado definitivo do presente Agravo de Instrumento".*

Requer: *"1. A concessão liminar e inaudita altera pars de efeito suspensivo recursal (art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC), para suspender integralmente a eficácia da r. decisão de fls. 589 mantida às fls. 648, obstando: a) A ordem de desfazimento/demolição no prazo de 10 (dez) dias; b) A exigibilidade, incidência e cobrança da multa coercitiva de R$ 100.000,00 (cem mil reais), até o julgamento final do presente recurso pelo Colegiado;*

2. A intimação dos agravados, na pessoa de seu patrono cadastrado, para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias;

3. Ao final, o provimento integral do agravo de instrumento pela Egrégia Câmara Cível para reformar/anular a r. decisão recorrida, determinando:

a) Preliminarmente/mérito principal: a anulação da decisão que acolheu o laudo pericial, reconhecendo o cerceamento de defesa (art. 477, § 3º, CPC e art. 5º, LV, CF/88), para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que o ilmo. Perito Judicial seja intimado a responder de forma técnica e exaustiva a todos os questionamentos do réu e do Parecer Técnico, ou a realização de nova perícia nos moldes do art. 480 do CPC;

b) A reforma da decisão agravada para declarar a inexistência de descumprimento da medida liminar e a consequente nulidade e inexigibilidade da

majoração da multa cominatória (astreintes), tendo em vista que, ante a ausência de prévia e indispensável intimação pessoal do agravante, a obrigação de fazer/não fazer sequer se tornou exigível na esfera pessoal do devedor, afastando-se a premissa de mora ou inadimplemento;

c) Subsidiariamente: a redução e adequação da multa astreinte a patamares módicos e razoáveis (art. 537, § 1º, I, do CPC), vedando o enriquecimento sem causa dos agravados" .

É o relatório.

Na origem, cuidam os autos de ação proposta pela parte agravada em face do agravante, postulando a sua manutenção na posse do imóvel objeto da lide.

A decisão agravada manteve a decisão liminar de manutenção de posse de fls. 301, determinando o imediato desfazimento de toda e qualquer construção no imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de multa majorada para R$100,000,00 (cem mil reais); determinou a intimação por hora certa do réu; e homologou o laudo pericial.

Inicialmente, verifica-se que parte da decisão recorrida – no que tange à homologação do laudo pericial – não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, vez que não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se:

>
> *"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *I - tutelas provisórias;*
> *II - mérito do processo;*
> *III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
> *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> *V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
> *VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
> *VII - exclusão de litisconsorte;*
> *VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
> *IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
> *X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
> *XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
> *XII - (VETADO);*
> *XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
> *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de*

> *liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*
>

Saliente-se, todavia, que não há preclusão contra as decisões não elencadas no supracitado artigo, visto que estas são recorríveis. Isso porque o art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015 estabelece que *"que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".*

Merece trazer à colação o entendimento do Des. Alexandre Câmara (*O Novo Processo Civil Brasileiro* – 2.ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016 – p. 522):

>
> *"Agravo de Instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 estabelece rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por um juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no inciso do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por uma outra disposição legal. (...)*
> *As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões)."*
>

Ademais, apesar da tese do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do referido rol, nos julgamentos dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), versando sobre a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza do rol do artigo 1015

do CPC, pacificando-se o entendimento acerca do cabimento deste recurso, em determinadas situações, devido à urgência que decorre da inutilidade futura da definição da questão, não se vislumbra, no caso concreto, urgência em se reformar a decisão atacada.

Saliente-se que a mera homologação do laudo não significa que o aduzido na perícia será necessariamente acolhido na ação principal. A homologação implica apenas no reconhecimento da observância das formalidades legais do procedimento. A análise do conteúdo da prova, como pretendido indiretamente pelo agravante, poderá ser objeto de apreciação quando do ajuizamento de demanda principal, quando aí sim será analisado o mérito.

Dessa forma, o recurso não merece conhecimento nesta parte.

Outrossim, no que concerne ao procedimento e julgamento, aplicam-se as novas disposições, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, *ipsis litteris*:

>
> *"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*
>

Especificamente quanto agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Novel Diploma Processual.

Do exame das alegações recursais, não se mostra razoável o receio que fundamenta o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na hipótese, o Juízo de origem proferiu decisão liminar às e-fls. 183 determinando que o réu ora agravante não realize nova turbação no terreno de posse do autor, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por ato de turbação. Às e-fls. 194, o réu foi intimado pessoalmente de tal decisão.

Diante da notícia de nova turbação às e-fls. 291, o Juízo de origem proferiu nova decisão liminar às e-fls. 301 determinando a intimação do réu para que *"cesse em 48h, os atos de turbação da posse, retirando todo o material colocado na área, bem*

como abstendo-se de utilizar o espaço para qualquer tipo de atividade, mormente a locação, liberando o imóvel de pessoas e coisas", sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, até o máximo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A partir de então, as intimações do réu por OJA restaram infrutíferas, conforme e-fls. 306, 322, 351, 445 e 527, apesar de já ter sido citado e de ter se manifestado ao longo do feito por intermédio de seu advogado, que inclusive interpôs recurso contra a decisão retro, o qual foi desprovido, além das petições de e-fls. 396, 499 e 579 dos autos originários.

No tocante à multa, deve ser consignado que essa somente incide na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, sendo certo que, como registrado, o Juízo originário havia fixado anteriormente o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e posteriormente de R$ 2.000,00 (mil reais) por dia, e a parte ré não cumpriu a obrigação, de forma que há o risco de não vir a cumpri-la novamente caso o valor não seja majorado. Outrossim, a própria pretensão do agravante de discutir o valor indica sua pouca inclinação ao cumprimento da decisão judicial.

E, por fim, tem-se por razoável o prazo definido pelo Juízo de origem, para cumprimento da obrigação imposta na decisão recorrida, sendo certo que a parte agravante não indica impossibilidade para o cumprimento da tutela no aludido prazo.

Razões pelas quais, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora